



CBM
Nº 70044819803
2011/CRIME

**CORREIÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE
DEGRAVAÇÃO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS
DAS AUDIÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE A
DEFENSORIA PÚBLICA OBTER ACESSO AOS
TERMOS DE AUDIÊNCIA.**

O sistema de gravação utilizado somente é razoável caso haja eficiente serviço de gravação, a fim de disponibilizar ao juiz, às partes e ao tribunal, por escrito, os depoimentos colhidos em audiência. Não sendo assim, necessário tanto às partes quanto aos magistrados disporem de muito tempo para assistir a todos os depoimentos de um ato processual. Outrossim, o que ocorre em audiência sob presidência do magistrado deve vir aos autos sob supervisão do mesmo, inclusive em decorrência da imparcialidade, da isenção e da equidistância decorrentes da figura do juiz.

CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.

CORREIÇÃO PARCIAL

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70044819803

COMARCA DE OSÓRIO

CLAUDIR PIRES

REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE
OSÓRIO

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à presente correição parcial.**

Custas na forma da lei.



CBM
Nº 70044819803
2011/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2011.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Fábio Luís Mariani de Souza, Defensor Público, em favor de Claudir Pires, objetivando que seja determinada a degravação dos registros audiovisuais, a fim de possibilitar a realização de memoriais por parte da defesa.

Em suas razões (fls. 02-12), refere o impetrante estar sendo o paciente acusado da prática do crime de furto, supostamente ocorrido no dia 04.11.2009, na cidade de Maquiné. Foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu em atos realizados em 12.07.2011 e 21.07.2011. As audiências foram realizadas pelo sistema audiovisual de gravação, sem terem sido, no entanto, degravadas.

Alude terem sido os autos remetidos à Defensoria Pública para a elaboração de memoriais. Contudo, esta Instituição não possui o aparato eletrônico e a disponibilidade de pessoal necessária à análise das gravações, sendo impossível a devida elaboração dos memoriais.

Alega que a ausência da degravação da audiência acarreta cerceamento de defesa, uma vez que impossibilita a defensoria de



CBM
Nº 70044819803
2011/CRIME

devidamente analisar os depoimentos e elaborar os memoriais necessários à elucidação dos fatos. Sustenta, outrossim, que a ausência das degravações ferem o princípio da isonomia, tendo em vista a falta de estrutura apresentada pela Defensoria Pública.

Postula, portanto, a concessão do *habeas corpus* em caráter liminar para determinar a degravação dos registros audiovisuais, a fim de possibilitar a formulação dos memoriais defensivos.

O pedido liminar foi analisado, tendo sido conhecido o presente *habeas corpus* como correição parcial em atenção ao princípio da fungibilidade e solicitadas as informações à autoridade impetrada (fls. 14-15).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 19-20) e juntou documentos (fls. 21-32).

O parecer lançado pelo representante do Ministério Público neste grau de jurisdição foi no sentido de negar provimento à correição parcial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL (RELATOR)

Eminentes colegas, adianto que meu entendimento é no sentido de dar provimento à correição parcial.

O sistema de gravação das audiências em vídeo só me parece razoável, no modelo atual, se houver um serviço eficiente de degravação para que os depoimentos possam estar à disposição do juiz, das partes e do tribunal por escrito. Não se trata de recusar o advento da modernidade ou mesmo pretender formalizar excessivamente o processo.



CBM
Nº 70044819803
2011/CRIME

Ocorre que, subindo os autos ao tribunal com um mero disco onde estão gravados imagem e som da sala de audiências, tal implica a necessidade de que o julgador assista todo o vídeo, com perda de horas de trabalho. Ademais, para fundamentar a decisão não terá como recorrer às frases ou expressões de uma testemunha ou do réu porque nada ficou registrado em papel.

Por outro lado, submeter às partes o ônus da degravação não me parece adequado, sequer sabendo-se se terão elas condições para fazê-lo.

Por outro lado, o que ocorre em audiência, sob presidência do magistrado, deve vir aos autos sob supervisão do magistrado, com o timbre e sob responsabilidade do Poder Judiciário, já que se trata de provas e de sua documentação, especialmente em face da própria fé decorrente da isenção e da imparcialidade do juiz na condução do processo. Não é tarefa das partes providenciar a respeito, já que, exatamente porque são partes no processo, com interesse, portanto, numa ou noutra solução do litígio, servem-se elas dos depoimentos para justificar suas teses mas não devem e não podem trazer aos autos, elas próprias, a reprodução daquilo que foi dito e ouvido em audiência.

No caso em concreto, a Defensoria Pública alega não contar com o aparato necessário para ter acesso à mídia, no que claramente decorre prejuízo a tal pólo processual. Ainda que possível fosse a degravação dos termos por parte da Defensoria, entendo que os termos de audiência devem ser providenciados pelo Judiciário.

Por tais motivos, especialmente em vista da segurança e da higidez do registro da prova, com todas as relevantíssimas consequências que disso decorrem, tenho que cabe ao Poder Judiciário – e somente a ele – promover a degravação dos vídeos.



CBM
Nº 70044819803
2011/CRIME

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à presente correição parcial para determinar a degravação dos documentos da audiência sob supervisão do juízo de origem.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - De acordo com o Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Correição Parcial nº 70044819803, Comarca de Osório: "DERAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL. UNÂNIME."